

## **DECRETO N° 19.332, DE 10 DE MARÇO DE 2016.**

**Regulamenta a Lei nº 12.005, de 11 de fevereiro de 2016, que permite às instituições conveniadas com o Município ou mantidas pelo Estado e cadastradas como beneficiárias da tarifa social no Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), quitar ou parcelar, com redução, seus débitos decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos, serviços complementares e multas por infrações.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município,

### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** Os débitos das instituições cadastradas como beneficiárias da tarifa social no Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), com fulcro no art. 37, inciso III, da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, e na Lei nº 8.444, de 30 de dezembro de 1999, e conveniadas com o Município ou mantidas pelo Estado, decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos, serviços complementares e multas por infrações, poderão ser quitados ou parcelados com reduções.

**§ 1º** As reduções de que trata o *caput* deste artigo serão de 100% (cem por cento) da multa, dos juros de mora e da correção monetária, e de 90% (noventa por cento) do valor histórico para pagamento à vista; com redução regressiva e linear de 0,39 (zero vírgula trinta e nove por cento) por parcela, até 19,80% (dezenove vírgula oitenta por cento) para pagamento parcelado em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, observando-se o anexo deste Decreto.

**§ 2º** As reduções aplicam-se aos débitos inscritos ou não como dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não quitado integralmente, ainda que cancelado por falta de pagamento, com vencimento original até 30 de setembro de 2015 e não pagos até 11 de fevereiro de 2016.

**Art. 2º** As instituições que não estiverem cadastradas como beneficiárias da tarifa social no DMAE, terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o protocolo do requerimento e a regularização do cadastro, para posterior adesão às reduções dispostas no § 1º, do art. 1º, deste Decreto.

**Art. 3º** A quitação ou parcelamento de débitos objeto de cobrança judicial deverão ser precedidos da autorização da Procuradoria Municipal Especializada Autárquica do DMAE (PMEDMAE-PGM), sendo necessário para tanto que:

I – seja comprovado o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em juízo; e

II – seja efetivada a garantia da execução, nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

**Parágrafo único.** Fica dispensada de garantia a concessão do parcelamento dos créditos cujo montante seja igual ou inferior ao valor correspondente a 1.600 (mil e seiscentos) Preços Básicos (PBs) residenciais.

**Art. 4º** A quitação ou parcelamento de débitos, objeto de ação judicial movida contra o DMAE, ficam condicionados à desistência da ação e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre os créditos que pretenda parcelar ou pagar, sendo necessário para tanto que:

**§ 1º** O demandante protocolize petição requerendo a extinção do processo com resolução de mérito ou renunciando o pedido, nos termos do Código de Processo Civil.

**§ 2º** A petição de desistência da ação ou renúncia do pedido deverá ser avalizada pela Procuradoria Municipal Especializada Autárquica do DMAE (PMEDMAE-PGM) e protocolizada no juízo competente.

**§ 3º** A concessão do parcelamento ou quitação dos débitos deverá ser precedida da autorização da Procuradoria Municipal Especializada Autárquica do DMAE (PMEDMAE-PGM), após a apresentação do documento comprobatório de que trata o § 2º deste artigo.

**§ 4º** Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

**Art. 5º** O Diretor-Geral do DMAE é competente para decidir sobre os requerimentos de adesão à quitação ou parcelamento com reduções de que trata o art. 1º deste Decreto.

**Parágrafo único.** A competência de que trata o *caput* deste artigo poderá ser delegada.

**Art. 6º** Os débitos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável pelo responsável legal da instituição, por meio da assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Requerimento de Parcelamento.

**§ 1º** O signatário do Termo de Confissão de Dívida e Requerimento de Parcelamento deverá comprovar o poder de representação da instituição.

**§ 2º** O Termo de Confissão de Dívida e Requerimento de Parcelamento poderá ser assinado por mandatário, mediante instrumento procuratório próprio, com poderes específicos para confessar o débito e requerer o parcelamento, que deverá ser anexado ao Termo.

**Art. 7º** O débito objeto do Termo de Confissão de Dívida e Requerimento de Parcelamento, acrescido de todos os encargos legais previstos na Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, será consolidado na data de adesão e, sobre esse, aplicadas as reduções de acordo com o número de parcelas que forem indicadas pelo devedor nos limites estabelecidos por este Decreto.

**§ 1º** O débito poderá ser parcelado para pagamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, não inferiores ao valor equivalente a 10 (dez) PBs da respectiva categoria de consumo, vigente na data de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Requerimento de Parcelamento.

**§ 2º** O débito parcelado ficará sujeito à correção monetária anual, pela variação positiva do Índice Geral de Preços no Mercado (IGP-M), a partir da data de consolidação do débito.

**§ 3º** O índice de correção monetária para atualização do débito será o do mês imediatamente anterior, quando não for conhecido o índice do mês em curso, e tal periodicidade será considerada para aplicação do reajuste anual do parcelamento.

**§ 4º** A aplicação do reajuste será a partir da 13<sup>a</sup> (décima terceira) parcela mensal e, assim, sucessivamente a cada 12 (doze) parcelas.

**§ 5º** A falta de pagamento da prestação, na data de seu vencimento, acarretará a incidência de multa de 2% (dois por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o seu valor atualizado mensalmente pelo IGP-M até o efetivo pagamento.

**Art. 8º** A primeira parcela deverá ser paga no ato de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Requerimento de Parcelamento, e as demais parcelas até a data de vencimento da conta-consumo do respectivo mês.

**§ 1º** O parcelamento será considerado efetivado pelo pagamento da primeira parcela.

**§ 2º** O não pagamento da primeira parcela na data indicada implicará o cancelamento do parcelamento, mantendo-se, do seu Termo, somente os efeitos da confissão irretratável da dívida a que se refere.

**Art. 9º** O parcelamento será revogado pela falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não.

**§ 1º** Ocorrendo revogação do parcelamento serão restabelecidos os débitos originais não pagos, com a incidência dos ônus previstos no art. 50 da Lei Complementar nº 170, de 1987, a contar da data de vencimento original da obrigação, e o DMAE dará prosseguimento à cobrança administrativa ou judicial dos valores ainda devidos.

**§ 2º** Os benefícios concedidos pela Lei nº 12.005, de 2016, relativamente às parcelas pagas, ficam mantidos após a revogação do parcelamento em relação ao valor pago. O valor remanescente será restabelecido na forma do § 1º deste artigo.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor em 16 de março de 2016 e tem a vigência de 120 (cento e vinte dias).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de março de 2016.

José Fortunati,  
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,  
Secretário Municipal de Gestão.

## ANEXO

### PERCENTUAL DE REDUÇÃO DO VALOR HISTÓRICO

À vista	90%	61	66,21	121	42,81
1	89,61	62	65,82	122	42,42
2	89,22	63	65,43	123	42,03
3	88,83	64	65,04	124	41,64
4	88,44	65	64,65	125	41,25
5	88,05	66	64,26	126	40,86
6	87,66	67	63,87	127	40,47
7	87,27	68	63,48	128	40,08
8	86,88	69	63,09	129	39,69
9	86,49	70	62,7	130	39,3
10	86,1	71	62,31	131	38,91
11	85,71	72	61,92	132	38,52
12	85,32	73	61,53	133	38,13
13	84,93	74	61,14	134	37,74
14	84,54	75	60,75	135	37,35
15	84,15	76	60,36	136	36,96
16	83,76	77	59,97	137	36,57
17	83,37	78	59,58	138	36,18
18	82,98	79	59,19	139	35,79
19	82,59	80	58,8	140	35,4
20	82,2	81	58,41	141	35,01
21	81,81	82	58,02	142	34,62
22	81,42	83	57,63	143	34,23
23	81,03	84	57,24	144	33,84
24	80,64	85	56,85	145	33,45
25	80,25	86	56,46	146	33,06
26	79,86	87	56,07	147	32,67
27	79,47	88	55,68	148	32,28
28	79,08	89	55,29	149	31,89
29	78,69	90	54,9	150	31,5
30	78,3	91	54,51	151	31,11
31	77,91	92	54,12	152	30,72
32	77,52	93	53,73	153	30,33
33	77,13	94	53,34	154	29,94
34	76,74	95	52,95	155	29,55
35	76,35	96	52,56	156	29,16
36	75,96	97	52,17	157	28,77
37	75,57	98	51,78	158	28,38
38	75,18	99	51,39	159	27,99
39	74,79	100	51	160	27,6
40	74,4	101	50,61	161	27,21
41	74,01	102	50,22	162	26,82
42	73,62	103	49,83	163	26,43
43	73,23	104	49,44	164	26,04
44	72,84	105	49,05	165	25,65
45	72,45	106	48,66	166	25,26
46	72,06	107	48,27	167	24,87
47	71,67	108	47,88	168	24,48
48	71,28	109	47,49	169	24,09
49	70,89	110	47,1	170	23,7
50	70,5	111	46,71	171	23,31
51	70,11	112	46,32	172	22,92
52	69,72	113	45,93	173	22,53
53	69,33	114	45,54	174	22,14
54	68,94	115	45,15	175	21,75
55	68,55	116	44,76	176	21,36
56	68,16	117	44,37	177	20,97
57	67,77	118	43,98	178	20,58
58	67,38	119	43,59	179	20,19
59	66,99	120	43,2	180	19,8
60	66,6				